

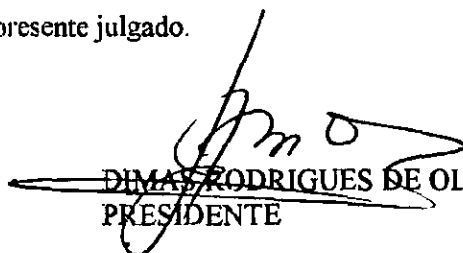
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 14052/004.440/93-71
RECURSO Nº. : 07.281
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO
RECORRIDA : DRJ - BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 12 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.160

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÕES - Deve ser mantida a glosa de deduções que o Contribuinte não lograr comprovar através de documentação hábil e idônea. - EXCLUSÃO DA TRD - É excluída da tributação a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro do artigo N.161, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 14052/004.440/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.160
RECURSO Nº. : 07.281
RECORRENTE : ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO, já qualificado no presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Exercício de 1.989/88, com a exigência de crédito tributário no valor de 169,10 UFIR, de Imposto de Renda Pessoa Física, mais acréscimos legais.

Referido Auto é decorrente de deduções de despesas com Contribuições e Doações e com tratamento odontológico com o dentista dr. Maglione Sales do Nascimento, ficando constatada, através de diligências efetuadas no consultório do referido profissional a emissão de vários recibos sem a contraprestação dos serviços.

Às fls. 03 o Contribuinte declara “ter recebido cópia do Auto de Infração Pessoa Física, ficando aguardando a decisão da DRJ.”

Intimado para o pagamento, alegou às fls. 24 não ter recebido o Auto, “razão porque considero improcedente a formação de culpabilidade” e, em face da ciência aposta às fls. 03, a autoridade revisora encaminhou o processo à DRJ para a Decisão, que foi prolatada às fls. 31/34, cuja ementa é lida em sessão.

Esclarece ainda a autoridade monocrática que o documento de fls. 24 foi considerado como impugnação, pois o Contribuinte “tomou conhecimento do lançamento e teve vista pessoal do processo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 14052/004.440/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.160

Não foram aceitos os recibos de fls. 08 e 09, referentes a doações emitidos pelo Lar e Escola Nossa Senhora de Fátima, por não preencher a entidade beneficiada os requisitos enumerados no artigo 76, do RIR/80, ou seja não ser reconhecida de utilidade pública pela União e pelo Distrito Federal.

Quanto às despesas odontológicas deduzidas, o julgador singular afirma que o dentista acima mencionado, “além de estar sob ação fiscal, foi indiciado pela Polícia Federal, por fornecer graciosamente recibos de honorários referentes a serviços não prestados”, mantendo-se a glosa por falta de comprovação, com agravamento da multa, de acordo com o preceituado no artigo 728, Inciso III, do RIR/80.

Inconformado, o Autuado protocolizou tempestivamente Recurso dirigido a este Conselho, argumentando, em resumo, que :

a) Foi satisfeita a exigência de reconhecimento de utilidade pública da entidade beneficiada com as doações do Contribuinte, conforme recibos em papel timbrado e “há de confiar que a instituição preenche todos os requisitos para regular funcionamento;”

b) “Não é dever do Contribuinte instaurar um processo de investigação para confirmar as informações que lhe foram documentalmente prestadas”;

c) Não é cabível a multa por sonegação, pois os serviços odontológicos foram efetivamente prestados e não há prova de que tenha havido dolo;

d) Se foi constatada pela Receita Federal “desordem operacional” no consultório do dentista dr. Maglione, o Contribuinte é vítima dessa desorganização e é, portanto, ilegítima a aplicação da multa de 300%, devendo ela “ser reduzida para, no máximo, 100% do valor lançado de ofício.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 14052/004.440/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.160

V O T O

CONSELHEIRO: HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

Vários processos cuidando do mesmo assunto e envolvendo o mesmo dentista foram objeto de julgamento por esta Sexta Câmara. E em todos eles, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes foi negado provimento ao Recurso, quanto ao mérito.

As diligências levadas a efeito pela DRF em Brasília no consultório do citado profissional dr. Maglione comprovaram cabalmente o intuito de fraude. Ele próprio declarou, em interrogatório a que foi submetido na 10.a Vara do Juízo Federal que “dava recibos para clientes e amigos de clientes”... (fls. 28/29).

Causa espécie o fato de que todos os recibos fornecidos pelo dr. Maglione a outros clientes sempre desaparecem e quando eles são intimados a apresentá-los à DRF/Brasília nunca conseguem fazê-lo restando incomprovada a prestação dos serviços odontológicos.

Não há pois, também no presente caso, como aceitar as meras alegações do Apelante para elidir o bem fundamentado Auto de Infração de fls. 01, no que se refere às despesas com tratamento odontológico glosadas.

Também quanto à glosa dos recibos para amparar as deduções no item “doações”, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância. A própria decisão recorrida afirma não constar o nome do Lar Escola Nossa Senhora de Fátima - entidade beneficiada - da relação de entidades reconhecidas de utilidade pública existente na Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 14052/004.440/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.160

Também quanto à glosa dos recibos para amparar as deduções no item “doações”, agiu corretamente a autoridade julgadora de primeira instância. A própria decisão recorrida afirma não constar o nome do Lar Escola Nossa Senhora de Fátima - entidade beneficiada - da relação de entidades reconhecidas de utilidade pública existente na Receita Federal.

Assim, quanto ao mérito, entendo nada haver para ser alterado no decisório de primeiro grau, devendo, contudo, ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do parágrafo primeiro do artigo N. 161, do Código Tributário Nacional.

Meu VOTO é, portanto, no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir a TRD, como acima mencionado.

Brasília-DF., 12 de julho de 1996


HENRIQUE ORLANDO MARCONI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

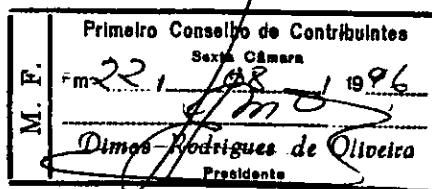
6

PROCESSO Nº. : 14052/004.440/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.160

INTIMAÇÃO

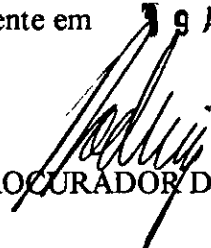
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em 19 AGO 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL